DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3585/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21414/2012
PROTOCOLO	: 1248107
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 153/2011
OBJETO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEIS
CONTRATADA	: AUTO POSTO GIRASSOL LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 187.080,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO – FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 017/2012 (fls. 9/17).

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 9).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 153/2011 já apreciado e aprovado, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3351/2015 (TC-17564/2012), bem assim, a formalização contratual e termos aditivos, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1745/2015 (fls.1044/1045).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 15488/2016 (fls. 1083/1091).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-453/2017 (fls. 1092/1093), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 9).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 153/2011 já apreciado e aprovado, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3351/2015 (TC-17564/2012), bem assim, a formalização contratual e termos aditivos, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1745/2015 (fls.1044/1045).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 1090):

Valor Contratado	R$ 187.080,00
Valor do Acréscimo	R$ 44.399,99
Valor Final Contratado	R$ 231.479,99
Valor Empenhado	R$ 231.479,99
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 231.479,99
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 231.479,99

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 1090), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 017/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **Auto Posto Girassol Ltda** (CNPJ Nº 03.358.821/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado

pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 1092), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II e art. 122, Inciso III, "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de 153/2011 já apreciado e aprovado, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3351/2015 (TC-17564/2012), bem assim, a formalização contratual e termos aditivos, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1745/2015 (fls.1044/1045), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação desta prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo 017/2012 (fls. 9/17) celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito, Senhor José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Auto Posto Girassol Ltda., CNPJ nº 03.358.821/0001-92, por seu Representante, Senhor Carlos Kleber Leal de Souza, CPF nº 421.978.641-49, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos

do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator